



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

Apresentação: 04/10/2023 14:06:53.950 - CPASF
PES 1 CPASF => PL 4150/2019

PES n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PARECER A EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2019

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº
10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

PARECER SOBRE A EMENDA AO SUBSTITUTIVO

I - VOTO DO RELATOR

Em 26/09/2023, dentro do prazo de apresentação de Emendas ao Substitutivo, foi apresentada Emenda ao Substitutivo (ESB 1/2023 CPASF => SBT 2 CPASF) do Projeto de Lei nº 4.150, DE 2019, de autoria da Deputada Érika Kokay, contendo o seguinte teor:

*Modifique-se o art. 2º do Substitutivo
apresentado ao PL 4.150, de 2019, que passa a vigorar com a
seguinte redação:*

*“Art. 2º A personalidade civil do ser humano
começa a partir o nascimento com vida, assegurado ao*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

nascituro, a partir desse momento, a fruição dos direitos patrimoniais dispostos nos arts. 11 a 21, 542 e 1.779 desta Lei, inclusive daquele gerado in vitro, nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005”

Ao que se depreende na justificativa do relatório e das propostas iniciais, verifica-se a incongruência da norma atual, que atribui a personalidade civil ao nascido vivo, ao passo que, tanto a Constituição Federal como os tratados internacionais que, inclusive, possuem status de emenda constitucional, protegem a vida como seu maior e mais valioso bem jurídico tutelado. Vejamos:

A legislação brasileira atribui direitos ao nascituro, reconhecendo, assim, existir uma vida alvo de direitos, antes do nascimento.

Logo, a base da questão não paira superficialmente sobre direitos secundários, como os patrimoniais, citados pela autora da emenda, mas do ajuste da norma ao reconhecimento já existente: a vida do nascituro. Ressalta-se que todos os demais direitos decorrem do reconhecimento da existência do direito à vida. Então, se há vida, há personalidade civil.

Após análise e pelos motivos expostos, meu **voto é pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo (ESB 1/2023 CPASF => SBT 2 CPASF) do Projeto de Lei nº 4.150, DE 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2019

Apensado PL nº 5.799, de 2019

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº
10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A personalidade civil do ser humano se
inicia com a concepção. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relatora

